



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

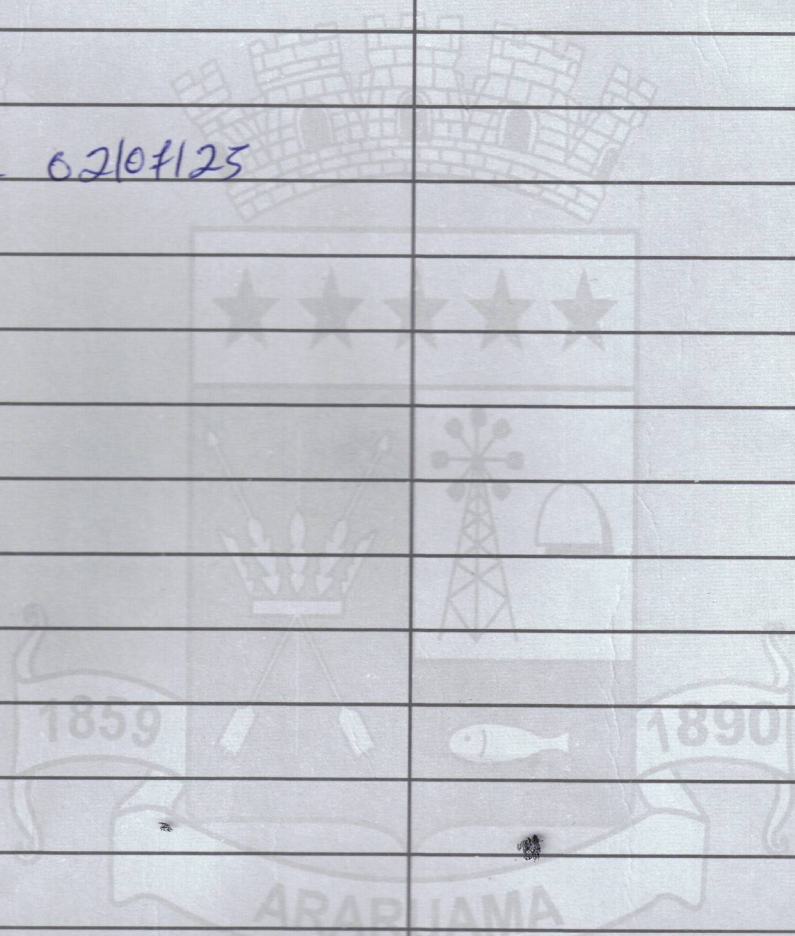
**PROTOCOLO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 13248 / 6 / 2025  
DATA: 12/06/2025- 12:57:34  
ASSUNTO: RECURSO  
REQ: HELPMED SAÚDE LTDA  
SENHA: 453N167

*Conti*

*Sesau*

*Atm / sesau 02/07/25*



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2025.

**HELPMED SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0001-77, com endereço na Rua General Mario Tourinho, nº 1.746, 14º andar, sala 1401, bairro Campina do Siqueira, em Curitiba/PR, CEP 80.740-015, doravante denominada Recorrente ou HELPMED, vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos<sup>1</sup>, com endereço eletrônico [intimacoes@gmslaw.com.br](mailto:intimacoes@gmslaw.com.br), e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com fulcro no Item “14.3” do Instrumento Convocatório, apresentar o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou HELPMED SAÚDE LTDA, ora Recorrente, do Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2025.

Salienta-se, desde logo, que o presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso findar-se-á em 11/06/2025, data em que o presente recurso estará devidamente protocolizado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCESSO SOB Nº 13248  
FLS. Nº 02  
EM 12/06/2025  
Assinatura

<sup>1</sup> Anexo I: Procuração.

**Curitiba – PR**  
Rua Padre Anchieta, 2348  
23º Andar, Bigorrilho  
CEP 80730-000  
☎ +55 (41) 3779-4949

**São Paulo – SP**  
Avenida Paulista, 2421  
1º andar, Bela Vista  
CEP 01311-300  
☎ +55 (11) 3254-7515





**I. Síntese fática:**

1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2025 possui como objeto a “*contratação de empresa, especializada na locação de mão de obra médica complementar, para a realização de consultas presenciais, procedimentos e pequenas cirurgias, demandados na atenção ambulatorial especializada, urgência e emergência, sob a responsabilidade técnica de médico qualificado*”.

2. Realizada a abertura da Sessão Pública e após análise das documentações apresentadas pelas proponentes do certame, a Comissão da Licitação concluiu que a empresa HELPMED SAÚDE LTDA, ora Recorrente, supostamente não atendeu às exigências do Edital, especificamente no que concerne aos Itens “12.5.2” e “12.6.1”, sendo declarada inabilitada do processo de contratação:

Empresa: HELPMED SAUDE LTDA - 04770950000177, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Após análise da documentação de habilitação apresentada, verifica-se que a licitante não atendeu às exigências previstas nos subitens 12.5.2 e 12.6.1 do Edital, razão pela qual foi declarada INABILITADA no presente certame. Em descumprimento ao subitem 12.5.2, não foi apresentada a prova de registro ou inscrição da organização empresarial junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, requisito indispensável à comprovação da regularidade da empresa junto ao sistema nacional de saúde. Ademais, a licitante deixou de apresentar, nos termos do subitem 12.6.1, profissional médico qualificado, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa onde se encontra sediada a empresa, portador de atestado de responsabilidade técnica pela execução de serviço de características semelhantes àqueles exigidos no objeto da contratação, bem como o respectivo certificado de especialização, conforme disposto no artigo 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Diante das irregularidades apontadas, e em estrita observância ao princípio do julgamento objetivo, não restou alternativa senão declarar a inabilitação da licitante por inobservância às exigências editalícias.

3. Ocorre que a inabilitação operada não merece qualquer prospero, tendo em vista que à Recorrente não se faz possível a apresentação de registro perante o CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas sim de uma empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, conforme orientação em parecer do próprio MINISTÉRIO DA SAÚDE e do Município onde a Helpmed se encontra estabelecida.

4. Outrossim, verifica-se que ao contrário do arguiu a decisão que desclassificou a HELPMED, a empresa apresentou a devida inscrição do seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Medicina de onde se encontra estabelecida, bem como atestados de capacidade técnica que mencionam a responsabilidade técnica do profissional.

PROCESSO Nº 13.248  
P.L.S. 03  
ASSINATURA [assinatura]





5. Por fim, restará indicado que a comprovação da exigência de especialização do Responsável Técnico não se faz pertinente tanto para fins de habilitação quanto para a execução dos serviços que se pretende contratar, uma vez que a figura do Responsável Técnico diz respeito ao profissional que responderá, em nome da empresa, perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento da empresa em que se encontra como Responsável.

6. Para além disso, corroborando o argumento acima exarado, restará demonstrado que o Edital em questão conta com uma parcela de maior relevância que diz respeito à execução de serviços em clínica geral, a qual não exige especialização para sua execução, de modo que a própria exigência de especialização do RT resta prejudicada, especialmente em sede de habilitação.

7. É, em suma, o que se passar a expor.

**II.i Impossibilidade da HELPMED comprovar inscrição perante o CNES - empresas cessão de mão de obra especializada para a prestação de serviços médicos que não se enquadram no conceito de Estabelecimento de Saúde – execução dos serviços em unidades mantidas pela Contratante – Parecer do Ministério da Saúde e declaração do município em que se encontra estabelecida em favor da Récorrente:**

8. Como exposto, um dos motivos que levaram à inabilitação da HELPMED foi o suposto não atendimento à exigência disposta no Item “12.5.2”, o qual diz respeito à comprovação da inscrição da organização empresarial junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (“CNES”):

“12.5.2 Prova de registro ou inscrição da organização empresarial junto ao Cadastro Nacional de Entidades de Saúde – CNES.”

9. Ocorre que a HELPMED, por se tratar de empresa cuja atividade econômica diz respeito à cessão de mão de obra especializada para a prestação de serviços médicos, **não está sujeita a inscrição no CNES.**



10. Isso porque, **tecnicamente**, a HELPMED **sequer consegue obter referida inscrição**, conforme documentação já apresentada em sede de habilitação e que agora é reprisada. Explicase.

11. O Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (“CNES”) foi instituído pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1.646, de 02 de outubro de 2015. O art. 2º, por sua vez, define o CNES da seguinte maneira:

“Art. 2º O CNES se constitui como documento público e **sistema de informação oficial de cadastramento de informações** de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

- I - **cadastrar e atualizar as informações** sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;
- II - **disponibilizar informações** dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;
- III - **ofertar para a sociedade informações** sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;
- IV - **fornecer informações** que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locorregionais.”

12. Em linhas gerais, portanto, a finalidade do CNES é (i) **cadastrar e atualizar as informações** sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; (ii) **disponibilizar informações** dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; (iii) **ofertar para a sociedade informações** sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; e (iv) **fornecer informações** que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

13. Conforme se vê, o CNES não passa de um sistema de informação, destinado a coletar dados pertinentes a estabelecimentos de saúde, e fornecê-los à sociedade. De mais a mais, o

CNES é necessário também para que os profissionais médicos de um determinado estabelecimento de saúde sejam ali inseridos.

14. Por sua vez, Estabelecimento de Saúde é o espaço físico permanente onde serão prestados os serviços de saúde. Não é outra interpretação que se retira do art. 3º, II, da mesma Portaria:

“Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

II - estabelecimento de saúde: **espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica”.**

15. No caso da licitação ora em rela, tem-se de maneira muito clara que os serviços de saúde a que se almeja a contratação serão prestados em Estabelecimentos de Saúde de caráter público mantidos pelo MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ, conforme o próprio objeto do certame

16. De mais a mais, há de se destacar que, nos termos do art. 7º da Portaria em voga, “*o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos*”.

17. Em um resumo do que se tenta expor, tem-se que:

- i) O CNES é um sistema informacional para gestão de dados, pertinente a execução contratual;
- ii) A responsabilidade para cadastramento e manutenção dos dados é do Estabelecimento de Saúde, através de seu responsável técnico e administrativo;
- iii) Estabelecimento de Saúde é o local físico onde os serviços de saúde são executados que, no caso em voga, **trata-se de estruturas físicas que são de responsabilidade da Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar (RMMG).**

18. Nesse sentido, como exposto anteriormente, por se tratar de um sistema de informação, todos os profissionais médicos de um estabelecimento de saúde devem estar inseridos no referido Cadastro do estabelecimento.

19. Logo, uma vez que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2025.diz respeito à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos, haverá a cessão dos



profissionais da empresa contratada para a execução de serviços nos estabelecimentos de saúde mantidos pela MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ.

20. Portanto, a inserção dos referidos profissionais não se dá no suposto CNES do estabelecimento da empresa contratada, mas no próprio CNES de uma das Unidades de Saúde de responsabilidade do Contratante.

21. Se a execução dos serviços médicos se desse dentro do estabelecimento e do espaço físico da empresa contratada, aí sim a exigência em questão faria sentido. Entretanto, este não é o caso. Diante disso, é completamente incongruente exigir da Recorrente licitantes a apresentação de inscrição do CNES.

22. Tendo em vista estes elementos, por enfrentar por diversas vezes a inabilitação em certames como a que ocorreu no presente caso, a **HELPMED solicitou manifestação do MINISTÉRIO DA SAÚDE – órgão responsável pelo CNES - quanto a temática.**

23. Conforme resposta em parecer, restou plenamente exposto que as empresas que não prestam serviços médicos em espaço físico próprio, como a ora HELPMED, não devem ser registradas e receber numeração no CNES, uma vez que o cadastro é necessário e exigível para estabelecimentos de saúde, e não de empresa do ramo da saúde, conforme documentação trazida em sede de habilitação e ora reprisada<sup>2</sup>:

1. Foi recebido neste Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS) o Ofício S/N, de 27 de junho de 2023, por meio do qual questiona acerca de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio.
2. Inicialmente, esclarecemos que o CNES é uma ferramenta para cadastro dos estabelecimentos de saúde, não de empresas do ramo da saúde. As empresas são registradas na Receita Federal do Brasil (RFB), e, caso se trate de um estabelecimento de saúde, realiza o cadastro no CNES. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos, bem como do gestor do território do estabelecimento de saúde, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o compromisso de alimentação dos sistemas pactuado, conforme definem a Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, Título VII, Capítulo IV, Seção II e a Portaria de Consolidação nº 01/SAES/MS/2022, Título III, Capítulo II, Seção I, Subseção III.

<sup>2</sup> Anexo 2: Parecer Ministério da Saúde.




5. Empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimento de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde.

24. Ora, se o próprio MINISTÉRIO DA SAÚDE, responsável pela instituição do CNES e regulamentação da temática, expôs que para a prestação dos serviços ora objeto do presente certame empresa como a HELPMED **não devem estar inscritas junto ao CNES** - visto que não se trata de estabelecimento de saúde, mas sim empresa do ramo da saúde -, não há o que se falar em não atendimento ao Item "12.5.2" do Pregão Eletrônico nº 25/2025.

25. Isso porque se trata de **inscrição impossível ser obtida pelo Recorrente**.

26. Corroborando ainda mais a exposição fática e jurídica ora exposta, uma vez que ao cadastro é realizada pelo município junto ao qual o estabelecimento de saúde está localizado, a HELPMED obteve do MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR – local onde se encontra a sede de sua empresa com CNPJ 04.770.650/0001-77 – declaração de indeferimento da solicitação inscrição junto ao CNES, tendo em vista que a Recorrente não se trata de um estabelecimentos de saúde<sup>3</sup>:

 SECRETARIA DA SAÚDE  
CENTRO DE CONTROLE AVALIAÇÃO E AUDITORIA  
COORDENAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO / CADASTRO CNES

Curitiba, 11 de junho de 2025

**DECLARAÇÃO**

Declaramos para os devidos fins, que em auditoria realizada na documentação apresentada pelo Estabelecimento HELPMED SAUDE LTDA, cadastrado sob CNPJ 04.770.650/0001-77, o Alvará de Localização nº 001.754.300 - Município de Curitiba - consta a informação de tipo de instalação/formas de atuação como "escritório administrativo", indicando que o contribuinte informa o endereço para fins tributários, e não para exercício de atividade de saúde no local. Neste contexto a solicitação de cadastramento CNES resulta indeferida, pois não é possível caracterizar instalação de Estabelecimento de Saúde no endereço vinculado.

Sem mais para o momento.

<sup>3</sup> Declaração de inexigibilidade de registro perante o CNES.





27. A inabilitação da HELPMED em face do suposto não atendimento ao Item “ao Item “12.5.2” do Pregão Eletrônico nº 25/2025, portanto, é manifestamente ilegal, haja vista que incompatível com a própria função do cadastro de estabelecimentos de saúde, devendo por intermédio do presente Recurso Administrativo a inabilitação da HELPMED ser reformada, uma vez que resta demonstrada a impossibilidade da apresentação da documentação em questão para fins execução contratual almejada, os quais tem por objeto a mera prestação de serviços de saúde de forma terceirizada, por meio da cessão de profissionais.

**II.ii Responsável Técnico da empresa devidamente inscrito no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ, local da sede da filial HELPMED que participa do certame – Atestados de Capacidade Técnica que mencionam a Responsabilidade Técnica do Sr. JORGE ANTONIO SPILKA JUNIOR :**

28. Para além do suposto não atendimento ao Item “12.5.2” do Pregão Eletrônico nº 25/2025, a decisão que inabilitou a HELPMED do certame fundamenta também o suposto não atendimento ao Item “12.6.1”, o qual exige a comprovação da qualificação técnica-profissional por meio da apresentação de registro perante o Conselho profissional, atestado de responsabilidade técnica e certificado de especialização no respectivo Conselho Profissional:

“12.6.1 Apresentação de profissional médico qualificado, devidamente registrado no CREMERJ, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes à essa contratação, emitido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, portador de certificado de especialização no respectivo Conselho Profissional, conforme artigo 67, inciso I da Lei 14.133/21.”

29. No que cerne à exigência apresentação de registro perante o CREMERJ, cumpre ressaltar que a exigência em questão restou estendida à apresentação do registro do profissional perante o Conselho Profissional da sede da licitante em sede resposta à Impugnação – fato este que é corroborado pela leitura da decisão que inabilitou a Recorrente ao afirmar a suposta ausência de “*profissional médico qualificado, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa onde se encontra sediada a empresa*”:






**Reconhecimento de Erro Material**

Durante a análise dos itens 12.6.1 do Edital e 5.2.2.1 do Termo de Referência, constatamos a existência de um erro material. Esclarecemos que o texto deve ser interpretado da seguinte forma:

“O licitante deverá apresentar a indicação de profissional devidamente registrado no respectivo conselho de classe, acompanhado de atestado de responsabilidade técnica por serviços de características semelhantes ao objeto da contratação, conforme exigido pelo art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021.”

30. Diante disso, ao contrário do que se verifica da análise da Comissão da Licitação, a HELPMED apresentou toda a documentação pertinente à comprovação do registro do seu Responsável Técnico, Dr. JORGE ANTONIO SPILKA JUNIOR, perante o Conselho Profissional de onde a empresa está localizada, qual seja, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ (“CRM-PR”), conforme se vê da documentação válida juntada em fase de habilitação




**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ**

**Certidão de Inscrição**

Certificamos, a pedido da parte interessada, que o(a) Dr.(a) **JORGE ANTONIO SPILKA JUNIOR**, é médico(a) inscrito(a) perante o Conselho Regional de Medicina do Paraná, sob o nº. 36854 desde 24/11/2016, estando habilitado(a) a exercer a medicina neste Estado.

Sem mais para o momento, firmamos o presente.

Esta Certidão tem validade até o dia 19/09/2025.



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ**

**Certidão de Responsabilidade Técnica para Serviço**

Certificamos que o(a) médico(a) Dr.(a) **JORGE ANTONIO SPILKA JUNIOR**, inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina do Paraná sob o nº. 36854, é o(a) Responsável Técnico pelo Consultas Médicas da empresa **HELMED SAUDE LTDA**, CNPJ 04.770.650/0001-77, CRM 8264, inscrita neste Conselho Regional de Medicina desde 24/09/2015.

Reservadas as alterações nos dados cadastrais da empresa, esta certidão é válida até 24/09/2025.



PROCESSO Nº 13248  
PLS. 10  
ASSINATURA A



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ**

**Certidão de Responsabilidade Técnica para Serviço**

Certificamos que o(a) médico(a) Dr.(a) **JORGE ANTONIO SPILKA JUNIOR**, inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina do Paraná sob o nº. 36854, é o(a) Responsável Técnico pelo Emergência da empresa **HELPMED SAÚDE LTDA**, CNPJ 04.770.650/0001-77, CRM 8264, inscrita neste Conselho Regional de Medicina desde 24/08/2015.

Ressalvadas as alterações nos dados cadastrais da empresa, esta certidão é válida até 24/08/2025.



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ**

**Certidão Negativa de Conduta Ético-Profissional**

Certificamos, a pedido da parte interessada, que junto aos arquivos do Conselho Regional de Medicina do Paraná, **nada consta**, na presente data, que desabone a conduta ética-profissional do DR. (A) **JORGE ANTONIO SPILKA JUNIOR**, inscrito(a) neste órgão sob o nº. 36854 conforme períodos abaixo:

**Períodos**

24/11/2016 a presente data

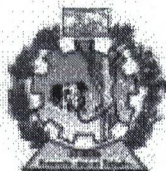
31. Ressalta-se que no presente certame a HELPMED está participando com o CNPJ de sua empresa filial, de nº 04.770.650/0001-77, localizada no MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, de modo que qualquer argumento de que a documentação da empresa deveria dizer respeito à de sua Matriz, com sede em SÃO PAULO/SP, não deve prosperar.

32. Sendo assim, não há o que olvidar do devido atendimento da HELPMED ao Item “12.6.1”, do Pregão Eletrônico nº 25/2025, no que cerne à comprovação do registro de seu Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Medicina da unidade federativa onde se encontra sediada a empresa, qual seja, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ (“CRM-PR”).

33. Outrossim, da documentação apresentada em sede de habilitação, retira-se também que a HELPMED devidamente comprovou, por uma gama de Atestados de Capacidade Técnica, a responsabilidade técnica na execução de serviços semelhantes ao ora licitado em nome do Dr. JORGE ANTONIO SPILKA JUNIOR.

34. Não é outra leitura que se retira de uma fácil visualização dos ACTs juntados pela Recorrente:





# BRASNORTE PREFEITURA

67440	<p><b>PROFISSIONAL MÉDICO PARA A RESPONSABILIDADE CLÍNICA</b></p> <p><b>DESCRIÇÃO:</b> ASSUMIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CLÍNICA FRENTE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS EM LEI E POR FORÇA DE RESOLUÇÃO DE CONSELHOS DE CLASSE.</p> <p><b>FORMA:</b> PROFISSIONAL MÉDICO REGISTRADO EM CONSELHO DE CLASSE PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE CLÍNICA MÉDICA DO HOSPITAL MUNICIPAL, COM TRABALHO REALIZADO NA FORMA COMO DISPÕE AS NORMAS DEFINIDAS EM LEI E PELO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE.</p>	MÊS
67441	<p><b>PROFISSIONAL MÉDICO PARA A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE BANCO DE SANGUE</b></p> <p><b>DESCRIÇÃO:</b> ASSUMIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CLÍNICA FRENTE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PREVISTAS EM LEI E POR FORÇA DE RESOLUÇÃO DE CONSELHOS DE CLASSE.</p> <p><b>FORMA:</b> PROFISSIONAL MÉDICO REGISTRADO EM CONSELHO DE CLASSE PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PERANTE O CIBF DO BANCO DE SANGUE.</p>	9.132 HORAS

Quantitativo de Horas até: 30/06/2025.

Responsável Técnico, Dr. Jorge Antonio Spilka Junior, CRM N° 35854/PR, CRM N° 233.510/SP.



## Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Cerro Azul – PR

"Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor..." (Sl-33-23)

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa HELPMED SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida à Avenida Iguaçu 2820 sala 201, Água Verde, CEP 80240-031, Curitiba/PR, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.770.650/0001-77, presta serviços médicos mediante a disponibilidade de profissionais de saúde para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde da

Prefeitura de Cerro Azul/PR, com a responsabilidade técnica do Dr. Jorge Antônio Spilka Júnior, devidamente inscrito no CRM/PR sob o n.º 35854.

Atestamos ainda que os serviços têm sido executados de forma satisfatória, cumprindo pontualmente com as obrigações assumidas através dos Credenciamentos nº 001/2020, 001/2021 e 002/2021 e seus aditivos desempenhando as atividades que lhe cabem de forma exemplar, sem quaisquer ocorrências que desabonem sua conduta desde 05 de março de 2020 até o presente momento.




**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

Rua XV de Novembro, 545 - Fone/Fax (0xx43) 3561-1221  
CNPJ 77.732.584/0001-14 - e-mail: [saude@conselhelimairinck.pr.gov.br](mailto:saude@conselhelimairinck.pr.gov.br)

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **HELPMED SAUDE LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida à Avenida Iguazu 2820 sala 201, Água Verde, CEP 80240-031, Curitiba/PR, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.776.650/0001-77, presta serviços médicos mediante a disponibilidade de profissionais de saúde para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Mairinck/PR, com a responsabilidade técnica do Dr. Jorge Antônio Spilka Junior, devidamente inscrito no CRM/PR sob o n.º 36854.

Atestamos ainda que os serviços foram executados de forma satisfatória, cumprindo pontualmente com as obrigações assumidas através do Contrato nº 28/2019, qual desempenhou as atividades que lhe cabem de forma exemplar, sem qualquer ocorrências que desabonem sua conduta desde 19 de março de 2019 até o dia 31 de maio de 2024.

 <p>ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS CNPJ 09.680.811/0001-08      Telefone: 043 3473-1238 Rua José Manoel Kalmuski, 337 CEP 81865-000 - Lidianópolis - PR</p>	
<p><b>ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA</b></p> <p>Fato presente, a Prefeitura Municipal de Lidianópolis/PR, declara a quem possa interessar, que a empresa <b>HELPMED SAUDE LTDA</b>, inscrita no CNPJ sob o nº 04.776.650/0001-77, estabelecida na Avenida Iguazu, 2820 - Sala 1º01 - Água Verde - Curitiba - CEP: 80.240-031, neste ato representada por seu Responsável Administrativo Sr. Juan Cesar Baltino Dos, brasileiro, empresário, portador de cédula de identidade RG nº 9.029.154-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 045.604.689-47, e integrante do rol de fornecedores desta Prefeitura, participando de certames licitatórios, sempre cumprindo com todas as obrigações assumidas perante a municipalidade, atuando com existência na prestação de serviços de saúde, mediante aos Contratos, e seus aditivos, ainda em vigência e execução.</p> <p><b>Objeto:</b> LICENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS, PESSOA JURÍDICA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MÉDICO PLANTONISTA PRESENCIAL, PARA O ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA AMBULATORIAL, NO PERÍODO DAS 17:00 AS 23:00 HORAS, DE SEGUNDA-FEIRA À SEXTA-FEIRA, A SEREM PRESTADOS JUNTO AO CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIDIANÓPOLIS.</p>	
<p>CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 28/2019 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2017 DEDE 14386/2017 - 2º PRESENTAMENTO</p>	
<p>DESCRIÇÃO</p> <p>Plantão Presencial - 8 Horas</p>	<p>TIPO</p> <p>14.728 horas</p>
<p>Responsável Técnico: Sr. Jorge Antônio Spilka Junior, portador da cédula de identidade RG nº 6.870.851.569-25 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 030.851.569-25.</p>	
<p>Por ser verdade, firmamos o presente</p> <p style="text-align: right;">Lidianópolis, 13 de outubro de 2024.</p>	

PROCESSO Nº 13.248  
FLS. 13  
SIGNATURA [Assinatura]





35. Assim, resta amplamente demonstrado o devido atendimento da HELPMED ao Item “12.6.1”, do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2025, no que cerne à comprovação, por meio de uma série de Atestados de Capacidade Técnica, a responsabilidade técnica na execução de serviços semelhantes ao ora licitado em nome do Dr. JORGE ANTONIO SPILKA JUNIOR, motivo pelo qual a análise da Comissão da Licitação que inabilitou HELPMED em face dessas supostas “ausências” de comprovação deve ser imediatamente reformada.

36. Por fim, não obstante a exigência disposta no Item “12.6.1”, do Pregão Eletrônico nº 25/2025, de que o Responsável Técnico da licitante deveria apresentar certificado de especialização no respectivo Conselho Profissional, cumpre ressaltar que a exigência em questão não se faz pertinente para fins de habilitação para a execução dos serviços que se pretende contratar.

37. Isso porque no caso do presente certame, o qual possui como objeto a prestação de uma série de serviços médicos, não se admite um “Responsável Técnico” pela execução dos serviços na forma disposta pelo art. 67, inc. I, da Lei nº 14.133/21, mas sim único Responsável Técnico que responderá, em nome da empresa, perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento da empresa em que se encontra como Responsável – conforme documentação de responsabilidade acima exposta.

38. Não por outro motivo, o próprio Conselho Federal de Medicina exige que cada empresa inscrita perante os conselhos deverá indicar um Responsável Técnico.

39. Em verdade, no que tange exclusivamente a qualificação técnica-profissional, nos termos da Lei nº 14.133/21 e seu art. 67, inc. I, vislumbra-se que esta exigência tão somente pode ser exigida em face de obras e serviços **de engenharia**.

40. Neste sentido, esclarecedores são os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O inc. I exige a comprovação de qualificação técnico-profissional para a execução do objeto licitado. Embora a redação esdrúxula dificulte a interpretação do inc. I, afigura-se que se trata matéria pertinente exclusivamente a contratações na área de engenharia. (...)”





A exigência legal de atestados de responsabilidade técnica é adotada exclusivamente no âmbito das profissões de engenharia, arquitetura e urbanismo. Não existem responsáveis técnicos em atividades jurídicas, médicas, marcenaria, contabilidade etc. Isso não significa a inviabilidade de alusão a um sujeito responsável pela execução de algum serviço, fora do campo da engenharia. Mas o regime jurídico da responsabilidade técnica é peculiar no âmbito dos serviços e obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, eis que envolve a assunção pelo sujeito de um conjunto de poderes e deveres, relacionados diretamente com a segurança da atividade.<sup>4</sup>

41. De mais a mais, exigir a comprovação de especialização do Responsável Técnico para fins de habilitação se trata de uma ilegalidade reprimida inclusive pelo e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, o qual expressamente dispõe que a única comprovação do profissional da empresa deve ser restrita ao registro ou à inscrição perante o conselho profissional, tratando como ilegal a exigência de especialização:

“Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. A demonstração de regularidade da empresa ou do profissional junto àquela entidade deve se limitar à prova de registro ou de inscrição.”<sup>5</sup>

“Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização.”<sup>6</sup>

42. Nem poderia ser diferente, uma vez que a prestação dos serviços objeto do certame sequer será executada pelo Responsável Técnico da empresa, o qual, como já tratado, apenas possui a responsabilidade de responder em nome da empresa perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento da empresa, de modo que a prestação dos serviços médicos, em si, será executada por profissionais que, aí sim, deverão possuir títulos de especialização.

43. Trata-se de um raciocínio lógico, uma vez que o objeto do Edital Pregão Eletrônico nº 25/2025 diz respeito à execução de uma gama de especialidades médicas, como infectologia,

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuterus Brasil, 2021., p. 813.

<sup>5</sup> TCU – Acórdão nº 6550/2024 – 1ª C. – Conselheiro Relator Jhonatan Jesus - 06/08/2024.

<sup>6</sup> TCU - Acórdão 461/2014 – Plenário - Conselheiro Relator Wender de Oliveira - 26/02/2014.



endocrinologista, neurologista, cardiologista, pneumologista, nefrologista, proctologista, psiquiatra, dentre outros.

44. Ora, é inconcebível pensar que um único profissional, no caso, o Responsável Técnico, possuirá toda essa gama de especializações.

45. Mesmo assim, diante da ausência de todas as especializações necessárias para a execução dos serviços, não restam dúvidas de que a responsabilidade de qualquer questão envolvendo a execução de serviços médicos da empresa HELPMED recairá sobre o Responsável Técnico Dr. JORGE ANTONIO SPILKA JUNIOR, o qual assumiu a responsabilidade técnica da empresa perante o Conselho Profissional.

46. Ou seja, a responsabilidade técnica, para fins de habilitação e execução do Edital Pregão Eletrônico nº 25/2025, independe da existência de especialização do profissional indicado pela empresa. Não por outro motivo, o próprio e. Tribunal de Contas da União, como demonstrado, vislumbra como ilegal a exigência de que o referido profissional detenha título de especialização.

47. Para que não restem dúvidas da incongruência que a exigência de especialização do Responsável Técnico traz ao presente caso, retira-se que a empresa declarada provisoriamente vencedora do presente certame, 4ID MEDICOS ASSOCIADOS, apresentou certificado de especialização de seu Responsável Técnico em Radiologia e Diagnóstico Médico, especialidade esta que sequer consta no objeto do Edital Pregão Eletrônico nº 25/2025 ou que será executada em eventual contrato:

### *Certificado de Residência Médica*

Certificamos que FERNANDA GASPAR RESTUM ANTONIO, CPF 124.364.837-60, CRM/RJ 52 1054651, concluiu Residência Médica na especialidade de RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, no período de 01 de março de 2016 a 30 de junho de 2019, cumprindo carga horária total de 8640 horas, a quem conferimos o Título de Especialista, de acordo com a Lei 6.932, publicada no Diário Oficial em 09/07/81.

48. Não há qualquer argumento que justifique, portanto, a necessidade do Responsável Técnico apresentar certificado de especialização, tendo em vista que a sua existência ou não em nada altera a capacidade técnica de execução dos serviços médicos objeto do certame. Qual a coerência em aceitar uma especialização em uma área médica que nem mesmo consta do rol de



serviços médicos a serem executados, em detrimento da ausência de um certificado de especialização?

49. Outrossim, *ad argumentandum*, de todos os serviços médicos a serem executados no bojo Edital Pregão Eletrônico nº 25/2025, excetuando-se os procedimentos cirúrgicos, retira-se que o Edital prevê o quantitativo total de 231.648 (duzentos e trinta e uma mil, seiscentos e quarenta e oito) consultas a serem executados.

50. Entretanto, verifica-se que do total do quantitativo estimado, 116.064 (cento e dezesseis mil e sessenta e quatro) consultas dizem respeito à consultas de Clínico Geral para Urgência e Emergência. Ou seja, para a prestação de um serviço médico que sequer exige uma especialização, uma vez que clínica geral não se trata de uma especialidade médica.

51. Logo, tem-se que se para a execução de cerca de 50,1% (cinquenta vírgula um) das consultas do bojo do Edital Pregão Eletrônico nº 25/2025 **sequer é necessário que o profissional possua alguma especialização**, tratando-se evidentemente da parcela de maior relevância do presente certame, de modo que a exigência de que o Responsável Técnico possua certificado de especialização no respectivo Conselho Profissional, para além de ilegal, é extremamente desnecessária – uma vez que a parcela de maior relevância a ser executada sequer exige alguma especialização.

52. Assim, a exigência de que o Responsável Técnico possua certificado de especialização no respectivo Conselho Profissional é evidentemente ilegal, motivo pelo qual a ausência de sua apresentação não pode ser motivo de inabilitação da ora Recorrente, ante a sua própria ilegalidade e inexistência de prejudicialidade para a execução do objeto a ser contratado, em razão do Responsável Técnico se tratar de figura que possui a responsabilidade de responder em nome da empresa perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento da empresa, e não de prestação dos serviços médicos.

53. Diante do exposto, não há o que olvidar do devido atendimento da HELPMED ao Item “12.6.1”, do Pregão Eletrônico nº 25/2025, de modo que a inabilitação pelo suposto não atendimento ao referido Item pela Recorrente c deve ser imediatamente reformado.





**III. Requerimentos:**


54. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se que seja **dado provimento** ao presente Recurso Administrativo, no intuito de que seja reformada a decisão que inabilitou a HELPMED SAÚDE LTDA do Edital Pregão Eletrônico nº 25/2025, com a pronta habilitação da ora Recorrente ao processo de contratação pública em tela.

55.

Nesses termos,

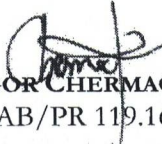
Pede-se deferimento.

Curitiba/PR, 11 de junho de 2025.

  
**CONRADO GAMA MONTEIRO**  
OAB/PR 70.003

  
**RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI**  
OAB/PR 97.413

  
**LUIZA CASTRO FURTADO**  
OAB/PR 107.698

  
**IGOR CHERMACK**  
OAB/PR 119.165





À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2025.

**HELPMED SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0001-77, com endereço na Rua General Mario Tourinho, nº 1.746, 14º andar, sala 1401, bairro Campina do Siqueira, em Curitiba/PR, CEP 80.740-015, doravante denominada Recorrente ou HELPMED, vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos<sup>1</sup>, com endereço eletrônico [intimacoes@gmslaw.com.br](mailto:intimacoes@gmslaw.com.br), e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com fulcro no Item “14.3” do Instrumento Convocatório, apresentar o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que habilitou e declarou a empresa 4ID MEDICOS ASSOCIADOS, ora Recorrida, como provisoriamente vencedora do Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2025.

Salienta-se, desde logo, que o presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso findar-se-á em 11/06/2025, data em que o presente recurso estará devidamente protocolizado.

<sup>1</sup> **Anexo 1: Procuração.**

**Curitiba - PR**  
Rua Padre Anchieta, 2348  
23º Andar, Bigorilho  
CEP 80730-000  
☎ +55 (41) 3779-4949

**São Paulo - SP**  
Avenida Paulista, 2421  
1º andar, Bela Vista  
CEP 01311-300  
☎ +55 (11) 3254-7515

[gmslaw.com.br](http://gmslaw.com.br)  
[contato@gmslaw.com.br](mailto:contato@gmslaw.com.br)



PROCESSO Nº 13248  
FLS. 19  
SIGNATURA [assinatura]



**I. Síntese fática:**

1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2025 possui como objeto a *“contratação de empresa, especializada na locação de mão de obra médica complementar, para a realização de consultas presenciais, procedimentos e pequenas cirurgias, demandados na atenção ambulatorial especializada, urgência e emergência, sob a responsabilidade técnica de médico qualificado”*.
2. Realizada a abertura da Sessão Pública e após análise das documentações apresentadas pelas proponentes do certame, a Comissão da Licitação concluiu que a 4ID MEDICOS ASSOCIADOS, ora Recorrida, supostamente atendeu às exigências do Edital, declarando-a provisoriamente vencedora do Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2025.
3. Ocorre que a habilitação operada não merece qualquer prospero, tendo em vista que 4ID MEDICOS ASSOCIADOS apresentou Balanço Patrimonial e índices econômicos divergentes, deixando assim de atender às exigências pertinentes à qualificação técnica econômico-financeira.
4. Assim, conforme será exposto, a 4ID MEDICOS ASSOCIADOS deve ser inabilitada do Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2025.
5. É, em suma, o que se passar a expor

**II.i Divergências entre as informações que constam do Balanço Patrimonial e dos índices econômico-financeiros - documentos exigidos para a comprovação da qualificação econômico-financeira incapazes de aferir a realidade financeira da empresa – ausência da comprovação da boa situação financeira:**

6. Do que se retira do Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2025, em seus Itens “12.3.3” e seguintes, para fins de habilitação e qualificação econômico-financeira as licitantes deveriam apresentar uma série de documentos, ressaltando a apresentação de Balanço Patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, bem como a comprovação da boa situação financeira, a ser baseada na obtenção dos Índices:



“12.3.3 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, o qual deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou ainda, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da datade apresentação da proposta”

12.3.3.1 Serão considerados aceitos, como na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis sassim apresentados:

12.3.4 Comprovação da boa situação financeira da empresa que será baseada na obtenção dos Índices de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), devendo ser demonstrados pelos licitantes e assinados por seus contadores devidamente registrado no CRC podendo ser utilizado o modelo (Anexo V – Análise Econômico-financeira), acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional, conforme Resolução CFC N° 1637/2021, através das fórmulas abaixo. Para ser considerada habilitada a empresa deverá possuir os seguintes resultados:”

7. As exigências em questão, para fins de habilitação, além de estarem previstas no Edital, também constam da Lei n° 14.133/21, em seu art. 69, inc. I:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.”

8. Não obstante a apresentação dos Balanços Patrimoniais dos exercícios financeiros de 2023 e 2024, de início se verifica que documentação do Balanço Patrimonial pertinente ao exercício de 2023 que Demonstração de Resultado de Exercício não faz qualquer menção a valores do exercício social de anterior – 2022 -, estando todos os saldos zerados:





DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	4ID MEDICOS ASSOCIADOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	20.476.731/0001-15
Número de Ordem do Livro:	22		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Março de 2023		
Descrição	Nota	Valor anterior	Valor atual
RECEITA BRUTA		R\$ (0,00)	R\$ 30.492.921,62
SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 0,00	R\$ 30.492.921,62
(-) DEDUÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (1.721.336,94)
(-) (-) IBS		R\$ (0,00)	R\$ (015.921,46)
(-) (-) COFINS		R\$ (0,00)	R\$ (908.884,51)
(-) (-) PIS		R\$ (0,00)	R\$ (196.530,97)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ (0,00)	R\$ 28.771.584,68
LUCRO BRUTO		R\$ (0,00)	R\$ 28.771.584,68
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ (12.035.139,02)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R\$ (0,00)	R\$ (41.042,25)
(-) FRETES E CARRETOS		R\$ (0,00)	R\$ (1.120,20)
(-) ALUGUÉIS		R\$ (0,00)	R\$ (38.422,19)
(-) COMBUSTÍVEL		R\$ (0,00)	R\$ (1.500,07)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (0,00)	R\$ (12.594.590,47)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (0,00)	R\$ (1.832.282,95)
(-) PRÓ-LABORE		R\$ (0,00)	R\$ (11.261,22)
(-) INSS		R\$ (0,00)	R\$ (138.603,36)
(-) FGTS		R\$ (0,00)	R\$ (124.592,45)
VALE TRANSPORTE		R\$ 0,00	R\$ 981,80
(-) ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ (0,00)	R\$ (1.511.936,95)
(-) CONDOMÍNIO		R\$ (0,00)	R\$ (6.673,66)
(-) IPTU		R\$ (0,00)	R\$ (18.001,02)
(-) TAXAS DIVERSAS		R\$ (0,00)	R\$ (268.504,05)
(-) ENERGIA ELÉTRICA		R\$ (0,00)	R\$ (857,85)
(-) ÁGUA E ESGOTO		R\$ (0,00)	R\$ (14.201,57)
(-) TELEFONE		R\$ (0,00)	R\$ (2.752,96)
(-) SEGUROS		R\$ (0,00)	R\$ (9.569,56)
(-) MATERIAL DE ESCRITÓRIO		R\$ (0,00)	R\$ (34.564,44)
(-) MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA		R\$ (0,00)	R\$ (3.484,72)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS		R\$ (0,00)	R\$ (361.832,47)
(-) DEPRECIações E AMORTIZAÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (187.512,40)
(-) ALIMENTAÇÃO		R\$ (0,00)	R\$ (24.646,31)
(-) MEDICOS		R\$ (0,00)	R\$ (7.737.500,00)

9. De acordo com a documentação da 4ID MEDICOS ASSOCIADOS, esta se trata de uma empresa criada no ano de 2014, de modo que ausência da indicação de qualquer Demonstração de Resultado de Exercício do 2022 é, no mínimo, incongruente.

10. Para além disso, verifica-se uma completa divergência entre as informações que constam do Balanço Patrimonial respectivo ao exercício financeiro de 2023 com aquelas utilizadas para atestar os índices econômico-financeiros do mesmo ano.

11. De simples visualização, tem-se a **indicação de valores distintos daqueles que constam do Balanço Patrimonial de 2023**, como Ativo Circulante, Realizável a Longo Prazo, Passivo Circulante e Não-Circulante, **para aqueles indicados nos índices e atestados por Contador.**

12. A estranheza quanto aos valores indicados é tamanha, que mesmo apresentando dois documentos que indicam os índices econômico-financeiros, nenhum deles está de acordo com o Balanço Patrimonial de 2023:





<b>Empresa:</b> 41D MEDICOS ASSOCIADOS LTDA	<b>Página:</b> 0001
<b>Inscrição:</b> 20.476.731/0001-15	<b>Número livro:</b> 0001
<b>Período:</b> 01/01/2023 - 31/12/2023	<b>Emissão:</b> 11/04/2024
	<b>Hora:</b> 15:10:46

**COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023**

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
<b>Índice de Liquidez Geral</b>	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	64.019.897,34 + 0,00	2,28
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	27.327.917,87 + 791.410,37	
<b>Índice de Liquidez Corrente</b>	Ativo Circulante	64.019.897,34	2,34
	Passivo Circulante	27.327.917,87	
<b>Índice de Solvência Geral</b>	Ativo	63.512.154,83	2,26
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	27.327.917,87 + 791.410,37	
<b>Grau de Endividamento</b>	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	27.327.917,87 + 791.410,37	0,44
	Ativo	63.512.154,83	

<b>Empresa:</b> 41D MEDICOS ASSOCIADOS LTDA	<b>Página:</b> 0001
<b>Inscrição:</b> 20.476.731/0001-15	<b>Número livro:</b> 0001
<b>Período:</b> 01/01/2023 - 31/12/2023	<b>Emissão:</b> 26/06/2024
	<b>Hora:</b> 17:04:49

**COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023**

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
<b>Índice de Liquidez Geral</b>	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	76.496.667,78 + 0,00	1,91
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	39.200.306,71 + 791.410,37	
<b>Índice de Liquidez Corrente</b>	Ativo Circulante	76.496.667,78	1,95
	Passivo Circulante	39.200.306,71	
<b>Índice de Solvência Geral</b>	Ativo	75.982.925,27	1,90
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	39.200.306,71 + 791.410,37	
<b>Grau de Endividamento</b>	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	39.200.306,71 + 791.410,37	0,53
	Ativo	75.982.925,27	

13. Agora, veja-se os valores Ativo Circulante, Realizável a Longo Prazo, Passivo Circulante e Não-Circulante indicados no Balanço Patrimonial de 2023 ao fim do exercício do mesmo ano:



BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: 4ID MEDICOS ASSOCIADOS LTDA  
 Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 20.476.731/0001-15  
 Número de Ordem do Livro: 22  
 Período Selecionado: 01 de Outubro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 86.290.878,68	R\$ 100.730.282,71
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 78.771.398,57	R\$ 91.396.291,37
DISPONIVEL		R\$ 839.569,47	R\$ 4.320.193,04
CAIXA		R\$ 238,86	R\$ 239,86
CAIXA GERAL		R\$ 239,86	R\$ 239,86
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 51.415,93	R\$ 13.719,34
BANCO DO BRASIL		R\$ 0,00	R\$ 1.113,85
CAIXA ECONOMICA FEDERAL		R\$ 161,28	R\$ 161,28
ITAU		R\$ 0,00	R\$ 10,00
BANCO SAFRA		R\$ 1.011,87	R\$ 936,24
SANTANDER		R\$ 0,00	R\$ 0,00
BRDESCO - 31669-4		R\$ 58.908,75	R\$ 0,00
BANCO SAFRA GDM		R\$ 982,64	R\$ 5.284,78
NUBANK		R\$ 963,46	R\$ 1.081,03
HUBANK FILIAL 2		R\$ 3.380,73	R\$ 2.890,70
(-) UNICRED		R\$ (15.433,81)	R\$ 639,85
BRDESCO - 38997-2		R\$ 0,00	R\$ 0,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ MEDIATA		R\$ 791.927,88	R\$ 4.316.233,84
SAFRA RENDA FIXA		R\$ 0,00	R\$ 197.978,90
(-) SAFRA VINCULADA RECEBIMENTO DE CARTOES		R\$ (4.600,00)	R\$ 0,00
SANTANDER APLICAÇÃO		R\$ 2.393,63	R\$ 3.062.630,04
SAFRA RENDA FIXA 2		R\$ 0,00	R\$ 1.069,25
BRDESCO - APLIC		R\$ 728.784,15	R\$ 773.074,39
TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO		R\$ 53.328,00	R\$ 70.126,00
APLIC AUT MAIS ITAU		R\$ 0,00	R\$ 1.423,86
APLICAÇÃO UNICRED		R\$ 0,00	R\$ 206.000,00
CLIENTES		R\$ 37.149.830,15	R\$ 42.461.875,79
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 37.149.830,15	R\$ 42.461.875,79
CLIENTES DIVERSOS		R\$ 24.790.000,15	R\$ 15.555.138,88
RM SCAN		R\$ 11.611.240,00	R\$ 21.465.240,00
ASAV		R\$ 749.500,00	R\$ 5.441.496,81

Curitiba - PR  
 Rua Padre Anchieta, 2348  
 23º Andar, Bigorrião  
 CEP 80730-000  
 ☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo - SP  
 Avenida Paulista, 2421  
 1º andar, Bela Vista  
 CEP 01311-300  
 ☎ +55 (11) 3254-7515

gmslaw.com.br  
 contato@gmslaw.com.br

PROCESSO Nº 13248  
 FLS. 24  
 ASSINATURA





BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:		4ID MEDICOS ASSOCIADOS LTDA	
Período da Escrituração:		01/01/2023 a 31/12/2023	
Número de Ordem do Livro:		22	
Período Selecionado:		01 de Outubro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023	
CNPJ:		20.476.731/0001-15	
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
OUTROS CREDITOS		R\$ 35.986.568,43	R\$ 36.636.489,00
ADIANTEMENTOS A PRESTADORES DE SERVIÇO		R\$ 20.432.747,20	R\$ 33.487.932,33
ADIANTEMENTO PRESTADORES DE SERVIÇO		R\$ 20.432.747,20	R\$ 33.487.932,23
(-) ADIANTEMENTO A EMPREGADOS		R\$ (9.493,73)	R\$ 0,00
ADIANTEMENTO DE 1º SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) ADIANTEMENTO DE FERIAS		R\$ (9.493,73)	R\$ 0,00
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR		R\$ 5.311.268,80	R\$ 1.726.772,83
IRRF A RECUPERAR		R\$ 737.670,35	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDO A COMPENSAR		R\$ 406.807,58	R\$ 68.585,02
COFINS RETIDO A COMPENSAR		R\$ 824.367,00	R\$ 648.793,32
PIS RETIDO A COMPENSAR		R\$ 175.269,26	R\$ 107.394,21
INSS A COMPENSAR		R\$ 1.144.841,12	R\$ 911.063,08
PIS A RECUPERAR		R\$ 14.481,72	R\$ 0,00
INSS A RECUPERAR		R\$ 2.942,51	R\$ 0,00
OUTROS ADIANTEMENTOS		R\$ 3.282.455,26	R\$ 4.421.784,14
RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO FILHO		R\$ 3.269.499,36	R\$ 4.421.784,14
ESTOQUE		R\$ 4.800.054,82	R\$ 4.517.733,94
MERCADORIAS, FRIGIDIFIC E INSUMOS		R\$ 4.800.054,82	R\$ 4.517.733,94
MERCADORIAS PARA REVENDA		R\$ 4.800.054,82	R\$ 4.517.733,94
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 9.276.342,11	R\$ 9.293.061,34
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 23.159,86	R\$ 36.329,36
OUTROS CREDITOS		R\$ 25.158,96	R\$ 36.329,36
CONSORCIOS		R\$ 25.158,96	R\$ 36.329,36
DEPÓSITOS JUDICIAIS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IMOBILIZADO		R\$ 9.556.162,25	R\$ 9.597.895,05
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 181.249,02	R\$ 191.249,02
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 181.249,02	R\$ 191.249,02
MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS		R\$ 6.727.867,53	R\$ 6.727.867,53
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 6.727.867,53	R\$ 6.727.867,53
IMOBILIZADO EM ANDAMENTO		R\$ 3.232.027,00	R\$ 3.232.027,00

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:		4ID MEDICOS ASSOCIADOS LTDA	
Período da Escrituração:		01/01/2023 a 31/12/2023	
Número de Ordem do Livro:		22	
Período Selecionado:		01 de Outubro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023	
CNPJ:		20.476.731/0001-15	
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
IMOBILIZADO EM CURSO		R\$ 3.150.478,87	R\$ 3.150.478,87
CONSORCIOS		R\$ 91.549,43	R\$ 91.549,43
(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUST. ACUMUL.		R\$ (999.951,00)	R\$ (704.058,80)
(-)- DEPRECIACÕES DE IMOB. EM ANDAMENTO		R\$ (94.514,40)	R\$ (120.619,20)
(-)- DEPRECIACÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ (13.862,00)	R\$ (18.124,92)
(-)- DEPRECIACÕES DE MAQUINAS, EQUIP. FER.		R\$ (495.825,04)	R\$ (647.786,72)
(-)- DEPRECIACÕES DE COMPUTADORES		R\$ (1.816,47)	R\$ (2.157,06)
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS		R\$ 10.790,00	R\$ 10.790,00
COMPUTADORES		R\$ 10.790,00	R\$ 10.790,00
PASSIVO		R\$ 85.330.678,68	R\$ 100.730.282,74
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 30.891.041,60	R\$ 43.006.997,01
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 1.670.382,11	R\$ 3.282.337,96
EMPRÉSTIMOS		R\$ 1.670.382,11	R\$ 3.282.337,96
EMPREST. 05 BRADESCO 015.365.520		R\$ 216.038,40	R\$ 163.871,72
EMPREST. 05 SAFRA 1228779		R\$ 191.688,24	R\$ 123.721,14
EMPREST. 06 SAFRA 1228761		R\$ 86.093,42	R\$ 27.507,42
EMPREST. 04 SAFRA 1222869		R\$ 46.043,58	R\$ 28.920,81
EMPREST. 03 SAFRA 1222861		R\$ 126.108,33	R\$ 82.231,34
EMPREST. SANTAMOR		R\$ 261.389,70	R\$ 182.736,76
ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS - BRADESCO		R\$ 76.245,34	R\$ 2.150.953,14
EMPREST. UNICRED		R\$ 0,00	R\$ 386.372,80
SALDO DEVEDOR BRADESCO		R\$ 0,00	R\$ 27.040,72
FORNECEDORES		R\$ 21.935.039,48	R\$ 25.576.460,80
FORNECEDORES		R\$ 21.935.039,48	R\$ 25.576.460,80
FORNECEDORES DIVERSOS		R\$ 5.822.473,54	R\$ 348.622,01
RM SCAN		R\$ 12.696.065,04	R\$ 18.774.523,94
ASAV		R\$ 3.424.000,00	R\$ 15.863.319,84
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS		R\$ 2.348.150,85	R\$ 2.291.104,85
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 2.348.150,85	R\$ 2.291.104,85
ISS RECOLHER		R\$ 695.047,36	R\$ 1.332.175,88

Curitiba - PR  
Rua Padre Anchieta, 2348  
23º Andar, Bigorriño  
CEP 80730-000  
☎ +55 (41) 3779-4949

São Paulo - SP  
Avenida Paulista, 2421  
1º andar, Bela Vista  
CEP 01311-300  
☎ +55 (11) 3254-7515

gmslaw.com.br  
contato@gmslaw.com.br

PROCESSO Nº 13248  
P.S. 25  
ASSINATURA



BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:		4ID MEDICOS ASSOCIADOS LTDA	
Período da Escrituração:		01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ: 20.476.731/0001-16
Número de Ordem do Livro:		22	
Período Selecionado:		01 de Outubro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023	
Descrição	Valor	Saldo Inicial	Saldo Final
IR R/ FOLHA A RECOLHER		R\$ 139.678,74	R\$ 206.011,26
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER		R\$ 307.573,18	R\$ 43.386,77
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		R\$ 782.044,69	R\$ 389.947,05
PIS A RECOLHER		R\$ 73.750,17	R\$ 0,00
COFINS A RECOLHER		R\$ 273.537,05	R\$ 154.060,21
ORF A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 7.406,24
PARCELAMENTO INSS		R\$ 160.128,27	R\$ 159.121,42
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 3.548.446,12	R\$ 1.692.516,34
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 3.598.473,24	R\$ 432.740,57
BALANÇOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 2.247.461,84	R\$ 771.562,69
PRO-LABORE A PAGAR		R\$ 58.265,21	R\$ 58.265,21
FÉRIAS A PAGAR		R\$ 79.343,30	R\$ 2.399,67
RESCISÕES A PAGAR		R\$ 1.167.603,36	R\$ 2.576,00
12º SALÁRIO A PAGAR		R\$ 27.549,83	R\$ 0,00
ESTAGIÁRIOS A PAGAR		R\$ 21.266,08	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 1.215.877,37	R\$ 181.563,68
INSS A RECOLHER		R\$ 1.135.869,60	R\$ 36.600,66
FGTS A RECOLHER		R\$ 79.817,57	R\$ 95.233,02
PROVISÕES		R\$ 732.206,61	R\$ 903.224,49
PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 332.304,46	R\$ 674.944,94
INSS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 137.310,35	R\$ 176.413,04
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS		R\$ 42.000,67	R\$ 51.306,61
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 2.325,30	R\$ 2.325,30
CONTAS A PAGAR		R\$ 2.325,30	R\$ 2.325,30
PENSÃO ALIMENTÍCIA A DEPOSITAR		R\$ 2.325,30	R\$ 2.325,30
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 4.321.977,66	R\$ 4.321.977,66
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R\$ 4.321.977,66	R\$ 4.321.977,66
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 791.410,37	R\$ 791.410,37
EMPRESTIMOS BANCO SAFRA		R\$ 791.410,37	R\$ 791.410,37
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 3.530.567,51	R\$ 3.530.567,51
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ 3.530.567,51	R\$ 3.530.567,51

14. Não há o que se questionar, portanto, acerca das incongruências que permeiam a documentação apresentada pela 4ID MEDICOS ASSOCIADOS para fins de habilitação e qualificação econômico-financeira junto ao Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2025, principalmente naquela pertinente ao exercício social de 2023, como amplamente exposto acima.

15. Fato é que todas as incongruências ora expostas e apresentadas pela Recorrida se tratam de documentação extremamente necessária não apenas para a correta e legal habilitação da Recorrida nos exatos termos exigidos pelo Edital, mas também para a segurança jurídica da futura execução contratual, uma vez que com a divergência de informações de documentos indispensáveis e obrigatórios, não há como se aferir a real condição econômico-financeira da 4ID MEDICOS ASSOCIADOS, especialmente ao atendimento dos índices econômico-financeiros, exigidos na forma do Item "12.3.4", do Instrumento Convocatório.





16. O Item “12.3.4” foi expresso ao dispor que a comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção dos Índices. Ora, se o cálculo dos índices apresentados se utiliza de valores irreais, sem qualquer vinculação às informações patrimoniais, por óbvio se tem a inexistência a comprovação da boa situação financeira da Recorrida, bem como do próprio cumprimento ao exigido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2025.
17. Não há qualquer lógica ou explicação para os valores utilizados na composição dos índices econômico-financeiros da Recorrida, a não ser de fraudar um maquiagem um suposto atendimento às exigências de qualificação econômico-financeira.
18. Diante disso, a irregularidade ora exposta é tamanha que, para além da necessidade da imediata inabilitação da 4ID MEDICOS ASSOCIADOS do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2025, conforme entendimento do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira – como ocorre no presente caso – justifica inclusive declaração de inidoneidade da empresa:
- “O uso de demonstrações financeiras inidôneas com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira justifica a declaração de inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como de licitações realizadas por estados e municípios que contem com o aporte de recursos federais.”<sup>2</sup>
19. Logo, permitir que a 4ID MEDICOS ASSOCIADOS seja declarada vencedora do presente certame sem cumprir os requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira seria romper com o princípio da igualdade, uma vez que priorizará a contratação de uma empresa que sequer apresentou a boa situação financeira mínima exigida, como as demais concorrentes assim cumpriram - inclusive a ora Recorrente.
20. Assim, manter a referida licitante habilitada mesmo descumprindo o Edital é violar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e da igualdade, além de trazer inseguranças jurídicas para a futura execução contratual, de modo que se pugna desde logo para que seja revertida a r. decisão que habilitou e declarou a empresa 4ID MEDICOS ASSOCIADOS como vencedora da Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2025, eis que deixou de apresentar todos os requisitos exigidos para a análise de sua capacidade econômica e financeira.

<sup>2</sup> TCU - Acórdão 59/2022 – Plenário – Conselheiro Relator Walter Alencar Rodrigues – J. 19/01/2022





**III. Requerimentos:**


21. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se que seja **dado provimento** ao presente Recurso Administrativo, no intuito de reformar a decisão que declarou a 4ID MEDICOS ASSOCIADOS como vencedora Pregão Eletrônico nº 25/2025, ante a manifesta irregularidade da documentação pertinente à qualificação econômico-financeira, à contramão dos principais princípios que regem o procedimento de contratação pública.

Nesses termos,


Pede-se deferimento.

Curitiba/PR, 11 de junho de 2025.

  
**CONRADO GAMA MONTEIRO**  
OAB/PR 70.003

  
**RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI**  
OAB/PR 97.413

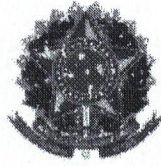
  
**LUIZA CASTRO FURTADO**  
OAB/PR 107.698

  
**IGOR CHERMACK**  
OAB/PR 119.165



**Anexo 2:**  
Parecer Ministério da Saúde

PROCESSO Nº 13248  
P.S. 29  
ASSINATURA 7



Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde  
Departamento de Regulação Assistencial e Controle  
Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde

OFÍCIO Nº 82/2023/CGSI/DRAC/SAES/MS

Brasília, 03 de julho de 2023.

À Senhora  
Luiza Castro Santos Furtado  
Advogada  
Lawyer Infraestrutura & Regulatório GMS Law – Gama Monteiro Socreppa  
Rua Padre Anchieta, 2348, 23º Andar, Bigorrihlo,  
CEP 80730-000 – Curitiba/PR

**Assunto: Exigência de registro no CNES para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio**

Senhora Advogada,

PROCESSO Nº 13248  
PLS. 30  
ASSINATURA [assinatura]

1. Foi recebido neste Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS) o Ofício S/N, de 27 de junho de 2023, por meio do qual questiona acerca de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para prestadoras de serviços médicos que não realizam a atividade em espaço físico próprio.
2. Inicialmente, esclarecemos que o CNES é uma ferramenta para cadastro dos estabelecimentos de saúde, não de empresas do ramo da saúde. As empresas são registradas na Receita Federal do Brasil (RFB), e, caso se trate de um estabelecimento de saúde, realiza o cadastro no CNES. O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos, bem como do gestor do território do estabelecimento de saúde, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o compromisso de alimentação dos sistemas pactuado, conforme definem a Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, Título VII, Capítulo IV, Seção II e a Portaria de Consolidação nº 01/SAES/MS/2022, Título III, Capítulo II, Seção I, Subseção III.
3. Em resposta aos questionamentos, informamos que para cadastrar um estabelecimento de saúde no CNES é necessário, primeiramente, verificar se o estabelecimento atende aos critérios mínimos para o cadastramento no CNES.
4. Conforme consta na Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017, em seu artigo 360, inciso II, para o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), estabelecimento de saúde conceitua-se como "espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas as ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica". Os critérios mínimos para se considerar uma edificação como um estabelecimento de saúde:

**Espaço físico delimitado e permanente:** está relacionado à infraestrutura necessária para se considerar um espaço como estabelecimento de saúde. Não estão excluídos estabelecimentos

móveis, como embarcações, carretas etc. Isso significa que estruturas temporárias, como barracas, tendas ou atendimentos realizados em regime de mutirão em locais públicos abertos, não podem ser consideradas estabelecimentos de saúde.

**Onde são realizadas:** há a intenção de que se entenda a obrigatoriedade do efetivo funcionamento, já que não se pode afirmar qual a finalidade de uma instalação física que não esteja em execução de suas atividades. Ou seja, um espaço desativado ou em construção pode facilmente ser alocado para outras atividades que não saúde, não podendo ser considerado como um estabelecimento de saúde nesta situação.

**Ações e serviços de saúde de natureza humana:** A necessidade de que o estabelecimento de saúde realize "ações e serviços de saúde humana" permite que a saúde seja entendida em seu amplo espectro, possibilitando a identificação de estabelecimentos que realizam ações de vigilância, regulação ou gestão da saúde, e não somente estabelecimentos de caráter assistencial. Do mesmo modo, impede seu uso para outros estabelecimentos que não têm o foco direto na saúde humana, como por exemplo os estabelecimentos que visam a saúde animal, os salões de beleza, as clínicas de estética, as instituições asilares, dentre outros, que embora estejam no escopo de atuação da vigilância sanitária, não devem ser considerados como estabelecimentos de saúde.

**Responsabilidade técnica:** a introdução do conceito de "responsabilidade técnica" vem de acordo com a legislação vigente, já que não se pode desempenhar ações e serviços de saúde sem que exista a figura de uma pessoa física legalmente responsável por elas.

5. Empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimento de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde.

Atenciosamente,

CARLOS AMILCAR SALGADO  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Josafá Santos, Diretor(a) Departamento de Regulação Assistencial e Controle substituto(a)**, em 14/07/2023, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0034497287** e o código CRC **29142471**.

Referência: Processo nº 25000.090259/2023-60

SEI nº 0034497287

Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde - CGSI  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - saude.gov.br

PROCESSO Nº 13248  
FLS. 31  
ASSINATURA 9f



SECRETARIA DA SAÚDE  
CENTRO DE CONTROLE AVALIAÇÃO E AUDITORIA  
COORDENAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO / CADASTRO CNES

Curitiba, 11 de junho de 2025

## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que em auditoria realizada na documentação apresentada pelo Estabelecimento HELPMED SAUDE LTDA, cadastrado sob CNPJ 04.770.650/0001-77, o Alvará de Localização nº 001.754.300 - Município de Curitiba - consta a informação de tipo de instalação/formas de atuação como "escritório administrativo", indicando que o contribuinte informa o endereço para fins tributários, e não para exercício de atividade de saúde no local. Neste contexto a solicitação de cadastramento CNES resulta indeferida, pois não é possível caracterizar instalação de Estabelecimento de Saúde no endereço vinculado.

Sem mais para o momento,

gov.br

Documento assinado digitalmente  
DANIELA CRISTINA RACHADEL  
Data: 11/06/2025 14:02:30-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniela Cristina Rachadel

Auditora CNES

PROCESSO Nº 13248  
P.S. 32  
ASSINATURA [assinatura]



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 13248

Número de Folhas 33

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 12 / 06 / 2025.

Assinatura do Funcionário





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 13248/2025

Ass.:    Fls. 35

- Questionamentos sobre a habilitação da empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS, notadamente quanto à documentação econômico-financeira apresentada.

Solicita-se que a Secretaria Municipal de Saúde aprecie tecnicamente os argumentos expostos no recurso, emitindo parecer conclusivo que subsidie a decisão desta Comissão de Contratação.

Ressalta-se a necessidade de que a manifestação seja encaminhada com a brevidade que o caso requer, de forma a garantir a continuidade regular do certame.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 18 de junho de 2025.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Araruama, 24 de junho de 2025.

À Procuradoria Geral,

O Departamento de Compras da Secretaria de Saúde de Araruama-RJ (SESAU) não possui qualificação técnica para realizar análises jurídicas, por este motivo segue uma análise prévia do Recurso Administrativo interposto pela empresa HELPMED SAÚDE LTDA., protocolado em 11 de junho de 2025, para devida apreciação e manifestação quanto ao prosseguimento. Em caso favorável encaminhar o processo a Comissão de Licitações (COMLI).

Esta análise examina o recurso interposto pela licitante HELPMED SAÚDE LTDA., focando na sua inabilitação por ausência de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e a aplicação dos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Preclusão, à luz das datas e dos fatos documentados.

### **1. Da Não Apresentação do CNES no Momento Oportuno**

O instrumento convocatório, em seu subitem 12.5.2, estabeleceu de forma clara a exigência de apresentação da "Prova de registro ou inscrição da organização empresarial junto ao Cadastro Nacional de Entidades de Saúde - CNES" como condição de habilitação. Durante a fase correspondente, a Comissão de Licitação constatou que a empresa HELPMED SAÚDE LTDA. não apresentou o documento, o que motivou sua correta inabilitação.

Em seu recurso, a licitante busca justificar a ausência do documento com base em um parecer genérico do Ministério da Saúde, datado de 03 de julho de 2023, e, notadamente, em uma "Declaração" da Secretaria de Saúde de Curitiba/PR. É imperativo destacar que esta declaração, que atesta a impossibilidade de cadastro da empresa, foi emitida em 11 de junho de 2025.

A data de emissão deste documento é crucial, pois evidencia que ele foi produzido no mesmo dia da interposição do recurso administrativo, e não era um documento que a empresa possuía para apresentar durante a fase de habilitação a fim de comprovar uma condição preexistente. O fato objetivo é que, no momento da análise, o requisito editalício não foi cumprido.

### **2. Da Ausência de Impugnação ao Edital e da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O edital de licitação é a lei interna do procedimento, vinculando licitantes e a Administração Pública. O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, garante a isonomia e a segurança jurídica do certame.

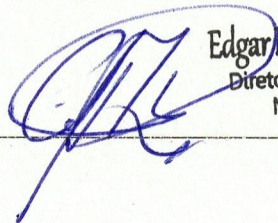
A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, faculta a qualquer interessado impugnar os termos do edital em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão. A Recorrente não exerceu tal direito no tempo e modo devidos.

Ao se abster de questionar a exigência do CNES, a licitante aceitou tacitamente todas as regras do certame. Opera-se, assim, a preclusão, que é a perda do direito de se manifestar no processo por não o ter feito no momento oportuno. A jurisprudência pátria, inclusive a citada nas contrarrazões, é firme ao não admitir a discussão de cláusulas editalícias em fase recursal quando não houve impugnação tempestiva.

### Conclusão

Diante do exposto, o recurso apresentado pela HELPMED SAÚDE LTDA. é manifestamente improcedente. A inabilitação decorreu do descumprimento de um requisito objetivo do edital (item 12.5.2). A tentativa de justificar tal falha com documentos produzidos em 11 de junho de 2025 não pode ser acolhida, pois a regularidade da habilitação deve ser aferida com base nos documentos apresentados na fase própria. Ademais, a validade da exigência editalícia não pode ser questionada nesta fase processual, visto que a Recorrente não impugnou o edital no prazo legal, estando seus termos acobertados pela preclusão.

Atenciosamente,

  
Edgar Moreira Pampanini  
Diretor de Departamento  
Matrícula 77445



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCURADORIA GERAL**

Processo nº 13248

fl: 38

**Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro:**

Considerando a previsão legal do §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, encaminhamos o presente recurso para vossa análise e manifestação.

Atenciosamente,

Araruama, 25 de junho de 2025.

ROBERTO LOPES DE ARAUJO NETO

SUBPROCURADOR GERAL ADMINISTRATIVO

Recebido em  
27/06/25  
A



## À PROGE

**Ref.: Processo Administrativo nº 26950/2024**

**Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025**

**Recorrente: HELPMED SAÚDE LTDA**

**Recorrida(s): 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA e DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **HELMED SAÚDE LTDA** contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Araruama. A decisão de inabilitação teve como fundamento o não atendimento ao item 12.5.2 do edital, que exige a apresentação de prova de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA** e **DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, ambas defendendo a manutenção da inabilitação da recorrente e, no caso da **DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, trazendo fato novo quanto à ausência de comprovação



de experiência mínima de 03 (três) anos de execução contínua de serviços, conforme exigido no item 12.5.3 do edital.

O Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), instado a se manifestar sobre o recurso e as contrarrazões, emitiu parecer técnico conclusivo pela improcedência do recurso interposto, com a manutenção da decisão de inabilitação, destacando o descumprimento dos requisitos editalícios e a existência de vícios objetivos insanáveis.

## II. ANÁLISE

### 01 – DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CNES

A inabilitação da empresa **HELPMED SAÚDE LTDA** decorreu do não atendimento ao item 12.5.2 do edital, que exige, como condição de habilitação técnica, a apresentação de prova de registro ou inscrição da organização empresarial no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, mantido pelo Ministério da Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13248/2025

Ass.: Ac Fls. 41

Tal exigência, de natureza objetiva e essencial, tem por fundamento garantir que a empresa esteja regularmente habilitada junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a prestação de serviços na área de saúde pública. O CNES não constitui mera formalidade burocrática, mas sim instrumento indispensável para fins de planejamento, controle, avaliação, fiscalização e, sobretudo, financiamento das ações e serviços de saúde. Sua ausência compromete inclusive a regularidade de repasses e a gestão contratual por parte da Administração Pública, o que além de usualmente utilizado em certames licitatórios, sua exigência é amplamente reconhecida, de maneira pacífica pelas Cortes de Contas.

Conforme apurado no processo, a empresa **HELPMED SAÚDE LTDA** não apresentou o CNES durante a fase de habilitação, descumprindo flagrantemente o requisito editalício. Somente no momento da interposição do recurso administrativo, a licitante anexou uma declaração extemporânea emitida pela Secretaria de Saúde de Curitiba/PR, datada de 11 de junho de 2025 – mesma data do protocolo do recurso –, na qual se alega a impossibilidade de cadastramento da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13248/2025

Ass.: Ac Fls. 42

A apresentação de tal documento não supre a exigência editalícia, por se tratar de elemento novo, produzido a "posteriori", sem existência comprovada na fase adequada. Sua juntada no momento recursal configura tentativa indevida de convalidação retroativa de vício insanável, o que é vedado expressamente pelo art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*"É vedada a apresentação de documentos novos para fins de habilitação após a abertura da fase respectiva, salvo para esclarecimento ou complementação de informações existentes nos autos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por eventual conduta dolosa do licitante."*

No presente caso, a declaração apresentada não esclarece nem complementa documento anteriormente apresentado, mas sim tenta substituir requisito não atendido no momento oportuno, o que é juridicamente inadmissível.

Importa destacar, ainda, que a licitante não apresentou impugnação ao edital no prazo legal, tampouco requereu esclarecimentos sobre a exigência do CNES antes da data de abertura do certame. Sua conduta omissiva atrai a incidência do



princípio da preclusão processual, conforme previsão expressa do art. 164, caput e

§1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que:

*"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.*

*§1º A impugnação tempestiva ao edital será decidida no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública."*

A ausência de manifestação tempestiva equivale à aceitação tácita e irrevogável das regras do edital, vedando ao licitante a rediscussão das cláusulas editalícias em sede recursal, salvo nos casos em que tais exigências se revelem ilegais, abusivas ou manifestamente desproporcionais — hipótese em que, mesmo não impugnadas, não vinculam os licitantes, por força dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13248/2025

Ass.:     *Ac*     Fls.     44    

Entretanto, esse não é o caso dos autos. A exigência de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, prevista no item 12.5.2 do edital, reveste-se de plena legalidade e razoabilidade, estando em absoluta consonância com a natureza do objeto licitado e com a regulamentação vigente aplicável à prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS. Trata-se de exigência objetiva, proporcional e compatível com o interesse público, cujo atendimento é condição mínima para assegurar a regularidade da contratação.

Permitir sua relativização ou suprimento extemporâneo implicaria em violação direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A avaliação técnica da documentação apresentada foi realizada pelo Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, unidade dotada de competência legal e conhecimento específico sobre os requisitos técnicos da contratação. Em sua manifestação, o setor concluiu de forma categórica pela improcedência das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13248/2025

Ass.: \_\_\_\_\_ Fls. 45

justificativas apresentadas pela empresa **HELPMED SAÚDE LTDA**, reconhecendo que a ausência do CNES no momento adequado representa falha objetiva, de natureza insanável, apta a justificar a inabilitação.

A robustez da decisão é ainda corroborada pelas contrarrazões apresentadas pelas empresas **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA e DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, que sustentam, com base em fundamentos legais e técnicos, a obrigatoriedade do CNES para prestadores da área da saúde. Ambas demonstraram que o CNES é condição mínima e imprescindível para a regular operação de qualquer entidade que pretenda celebrar contratos com o poder público na área de saúde, e que sua exigência não se reveste de qualquer caráter abusivo ou desproporcional.

Por todo o exposto, resta claro que não assiste razão à empresa recorrente, seja no que tange à tentativa de relativizar a exigência editalícia, seja quanto à possibilidade de suprimento posterior da documentação exigida. A inabilitação com base no item 12.5.2 do edital deve ser mantida, por tratar-se de



decisão técnica, legal, objetiva e pautada no respeito aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da isonomia entre os licitantes.

## **02 – DA SUPOSTA HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA 4ID SERVIÇOS**

### **MÉDICOS LTDA**

As alegações da empresa **HELPMED SAÚDE LTDA**, no sentido de que teria havido habilitação indevida da empresa **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA**, carecem de fundamento jurídico e fático. A aferição da regularidade da habilitação é feita de maneira individualizada, devendo cada licitante demonstrar o pleno atendimento aos critérios fixados no edital, com base na documentação apresentada no momento oportuno. Trata-se de premissa basilar do processo licitatório, em respeito aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



No presente caso, os documentos apresentados pela empresa **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA** foram analisados em profundidade pelo Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, unidade com competência técnica para aferir o cumprimento dos requisitos voltados à qualificação de prestadores de serviços na área da saúde. Após detida análise, concluiu-se que a referida empresa preencheu integralmente as exigências editalícias, inclusive no tocante à qualificação econômico-financeira e à demonstração de regularidade contábil e fiscal.

Importante salientar que, além da análise técnica oficial, a própria empresa 4ID se manifestou nos autos por meio de contrarrazões circunstanciadas, nas quais refutou ponto a ponto os questionamentos levantados pela **HELPMED SAÚDE LTDA**. Demonstrou, com base em elementos técnicos e contábeis, que eventuais inconsistências apontadas não comprometem sua habilitação, tratando-se, quando muito, de imprecisões formais irrelevantes para a aferição da capacidade de execução contratual. A explicação relativa à ausência de colunas comparativas na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13248/2025

Ass.: AK Fls. 48

DRE de 2023, por exemplo, foi plenamente acolhida pelo setor técnico, por decorrer de estrutura do SPED contábil e não representar omissão documental.

Convém reiterar que a tentativa da empresa recorrente de redirecionar o foco do certame, questionando a habilitação de terceiros, não elide suas próprias falhas documentais. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a inabilitação de uma empresa deve se fundamentar exclusivamente em seus próprios atos e documentos, sendo incabível qualquer compensação de eventuais irregularidades por meio da impugnação da situação de concorrentes.

Além disso, a responsabilidade pela instrução completa e tempestiva da fase de habilitação é de inteira responsabilidade de cada licitante, não se admitindo alegações fundadas em suposta simetria para justificar descumprimentos individuais. O princípio da responsabilidade objetiva na habilitação impõe que cada interessado atenda isoladamente às exigências editalícias, sob pena de inabilitação automática e insuscetível de flexibilização discricionária.



Diante disso, conclui-se que os argumentos expendidos pela empresa **HELPMED SAÚDE LTDA** quanto à habilitação da empresa **4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA** não merecem acolhimento, devendo ser mantida a habilitação desta última, com fundamento na análise técnica minuciosa realizada pelo Corpo Técnico da SESAU, cujos pareceres gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e não foram infirmados por qualquer prova robusta em sentido contrário.

**3. DO FATO NOVO APONTADO NAS CONTRARRAZÕES DA DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 ANOS**

Durante a instrução recursal, no exercício do contraditório, a empresa **DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, em suas contrarrazões, apresentou um fato novo relevante, não considerado pela decisão inicial de inabilitação da empresa **HELPMED SAÚDE LTDA**: a ausência de comprovação do cumprimento do requisito previsto no item 12.5.3 do edital, que estabelece como condição de habilitação técnica a demonstração de experiência mínima de 03 (três) anos de execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13248/2025

Ass.: Ad Fls. 50

contínua de serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto da licitação.

A exigência editalícia, expressa de forma clara e objetiva, visa assegurar que a empresa contratada possua expertise comprovada, trajetória consolidada e capacidade operacional mínima, critérios estes essenciais à mitigação de riscos à execução contratual e à adequada prestação do serviço público.

Ao analisar esse ponto, o Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, órgão com atribuição e expertise na avaliação da capacidade técnico-operacional das licitantes, reconheceu a procedência da alegação, apontando que a documentação apresentada pela **HELPMED SAÚDE LTDA** não demonstrou a continuidade temporal do serviço prestado, tampouco evidenciou a integralidade do período exigido de forma ininterrupta, como claramente requerido pelo edital.

Cabe destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece como legítima a exigência de experiência mínima pretérita, inclusive com prazo definido, desde que prevista expressamente no edital, como no caso em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13248/2025

Ass.:    *de*    Fls.    *51*   

exame. A ausência de comprovação desse requisito impõe, assim, óbice intransponível à habilitação da empresa, diante de sua natureza objetiva e essencial.

Ainda que se desconsiderasse a inabilitação fundada na ausência do CNES, a irregularidade ora revelada por meio das contrarrazões — e acolhida tecnicamente — seria, por si só, suficiente para justificar a exclusão da empresa do certame, com base no princípio da autotutela administrativa, previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que permite à Administração rever seus próprios atos, a qualquer tempo, quando eivados de vício.

Portanto, o reconhecimento desse novo vício reforça a higidez da decisão anteriormente adotada e demonstra, de forma incontestada, que a empresa **HELPMED SAÚDE LTDA** não reúne condições de habilitação técnica no presente procedimento licitatório, haja vista o não atendimento a mais de um requisito essencial constante do instrumento convocatório, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia do certame.







PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13248/2025

Ass.:    A    Fls.    54   

análise objetiva do cerne da controvérsia, que é o não atendimento, por sua parte, a requisitos essenciais e expressamente previstos no instrumento convocatório.

Importante destacar que a tentativa de desviar o foco das falhas documentais que motivaram sua inabilitação, mediante alegações infundadas sobre tratamento desigual ou favorecimento, constitui estratégia que, além de não se sustentar tecnicamente, compromete a seriedade do recurso. Tais alegações não apenas carecem de respaldo como ainda se mostram incompatíveis com a condução isonômica, imparcial e legal que permeou todo o certame.

Reforça-se, por fim, que todos os licitantes foram avaliados sob a mesma ótica técnica e jurídica, e que a decisão de inabilitação da recorrente decorreu da análise objetiva da documentação por ela apresentada, em confronto direto com as exigências do edital. A manutenção da decisão de habilitação das demais empresas se deu com base no mesmo rigor técnico e jurídico, dentro dos parâmetros previamente estabelecidos, em plena conformidade com o ordenamento jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13248/2025

Ass.: AC Fls. 55

Portanto, não prosperam as alegações da recorrente quanto a julgamento desigual ou suposto direcionamento do certame, as quais se revelam infundadas, desprovidas de provas e incapazes de alterar a higidez do procedimento adotado pela Administração Pública.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço o recurso interposto pela empresa **HELPMED SAÚDE LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgo-o improcedente, mantendo-se a decisão de inabilitação da referida licitante por descumprimento do item 12.5.2 do edital, relativo à não apresentação do CNES como requisito de qualificação técnica.

Ademais, reforça-se que, conforme apontado nas contrarrazões da empresa **DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e confirmado pelo Corpo Técnico da SESAU, a empresa **HELPMED SAÚDE LTDA** também deixou de atender ao item 12.5.3 do edital, ao não comprovar a experiência mínima de 03 (três) anos de execução contínua de serviços compatíveis com o objeto licitado, o que, por si só, já



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13248/2025

Ass.: AC Fls. 56

ensejaria a sua inabilitação, nos termos do princípio da autotutela administrativa, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ante a subsistência de fundamentos autônomos e complementares para a inabilitação, impõe-se a rejeição do recurso, com a consequente manutenção da decisão que declarou a inabilitação da licitante **HELPMED SAÚDE LTDA.**

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico, a fim de subsidiar a deliberação final da autoridade competente, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Araruama, 27 de junho de 2025.

  
CAIO BENITES RANGEL

PREGOEIRO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Departamento Administrativo**

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,

**PARECER JURÍDICO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **HELPMED SAÚDE LTDA.**, no bojo do **Pregão Eletrônico nº 025/2025**, onde o recorrente sustenta, em síntese, a impossibilidade de comprovar inscrição perante o CNES, tendo em vista que a empresa não se enquadra no conceito de estabelecimento de saúde. Além disso, alega que o RT da empresa está devidamente inscrito no CRM-PR, local da sede da HELPMED. Por fim, esclarece que os atestados de capacidade técnica mencionam a responsabilidade técnica do médico devidamente registrado.

O Departamento de Compras do Fundo Municipal de Saúde, setor técnico responsável, manifestou-se às fls. 36/37 pelo indeferimento do recurso, apresentando suas razões de mérito.

O pregoeiro julgou o recurso improcedente, conforme decisão de fls. 39/56, esclarecendo que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Procuradoria Geral do Município, no exercício de sua função institucional, limita-se à análise jurídica dos atos administrativos submetidos à sua apreciação, não cabendo a este órgão o exame do mérito técnico da condução da licitação ou da avaliação de documentos cuja natureza demanda conhecimento técnico especializado, como é o caso de atestados de capacidade técnica, declarações de exequibilidade e formação de preços, cuja análise compete aos setores demandantes e às comissões ou pregoeiros responsáveis pelo certame.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Departamento Administrativo**

Com efeito, cabe à área técnica da Administração avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital e com os preços praticados no mercado, competindo ao setor jurídico manifestar-se sobre aspectos formais e legais dos atos administrativos.

Compulsando os autos verifica-se que assiste razão parcial à recorrente.

Considerando que a Portaria GM/MS n.º 2.022, de 7 de agosto de 2017, define "estabelecimento de saúde" como espaço físico, delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços sob responsabilidade técnica, torna-se claro que apenas tais estabelecimentos devem inscrever-se no CNES.

A exigência de inscrição no CNES de empresa licitante que apenas fornece profissionais médicos para atuarem nas instalações públicas do município, sem possuir sede própria com atendimento ao público, não encontra respaldo legal, pois ela não configura estabelecimento de saúde à luz da referida portaria.

Ademais, a recente Portaria GM/MS n.º 5.337, de 22 de outubro de 2024, autorizou expressamente o registro de profissionais de saúde não vinculados a estabelecimentos físicos, como autônomos ou empresas de telessaúde, mas não estendeu essa exigência à pessoa jurídica contratante, mantendo a obrigatoriedade restrita aos estabelecimentos conforme a Consolidação de 2017.

Dessa forma, exigir o CNES da empresa participante do certame fornece uma restrição desproporcional, já que impossibilita a participação de licitantes aptos sem amparo legal.

Nesse sentido, quanto à inabilitação da HELPMED SAÚDE LTDA por ausência de inscrição perante o CNES, entende-se que



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Departamento Administrativo**

tal medida carece de respaldo legal e afronta os princípios da legalidade e da isonomia, que regem os procedimentos licitatórios.

Portanto, recomendamos a reconsideração acerca da inabilitação, desde que atendidos os requisitos formais e técnicos previstos no certame (registro nos Conselhos de Classe, qualificação técnica, regularidade fiscal etc.), sem imposição indevida de CNES empresarial.

Quanto ao registro do Responsável Técnico (RT) da empresa no CREMERJ, cumpre esclarecer que, embora a empresa possua sede no Paraná e mantenha registro regular de seu RT junto ao CRM-PR, tal providência não supre integralmente a exigência de registro no conselho regional correspondente ao local de atuação dos profissionais médicos. Conforme dispõe a Lei nº 6.839/1980, regulamentada pela Resolução CFM 1.980/2011, o registro da empresa e a anotação de seu RT devem ser realizados "no conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial".

Dessa forma, o RT deve estar inscrito no CRM do local onde ocorre o exercício das atividades, sob pena de esvaziamento da eficácia de supervisão ética e técnica. Assim, se os serviços médicos serão prestados no Rio de Janeiro, a ausência de inscrição do RT no CREMERJ configura irregularidade formal na habilitação, o que enseja a manutenção de sua inabilitação nesse aspecto.

Após, os autos devem ser remetidos à autoridade superior para ciência e deliberação. Conforme preceitua o dispositivo, esgotadas as fases de habilitação e julgamento e extinguidos os recursos, a autoridade poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios sanáveis (I), revogar por conveniência (II), anular por ilegalidade



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Departamento Administrativo**

insanável (III) ou adjudicar e homologar o certame (IV). Caso se entenda que o vício seja sanável, haverá retorno para regularização; se insuperável, impõe-se anulação com indicação dos atos viciados (§1º). Na hipótese de inexistirem vícios, recomenda-se adjudicação e homologação.

Com relação ao recurso interposto pela HELPMED SAÚDE LTDA em face da decisão que habilitou a empresa 4D MÉDICOS ASSOCIADOS, fls. 20/28 verifica-se que a análise das razões do recurso se referem a divergências entre as informações constantes do Balanço Patrimonial e dos índices econômico-financeiros, demandando assim juízo exclusivamente contábil, dessa forma opinamos pela realização de diligência técnica, devendo o presente autos serem remetidos ao Controle Interno, único órgão com conhecimento técnico para verificar possíveis divergências no Balanço Patrimonial e aferir a realidade financeira da empresa 4D MÉDICOS ASSOCIADOS, bem como para garantir respaldo técnico sobre o tema e, se for o caso, encaminhar ao controle externo (CG/MP/TC) para maiores apurações.

É a fundamentação.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sob a ótica estritamente jurídica, opina-se pela manutenção da inabilitação da recorrida, tendo em vista a inobservância do item "12.6.1" do edital.

No que se refere à exigência de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, considerando que tal obrigação legalmente incide apenas sobre estabelecimentos de saúde com sede física própria e prestação direta de serviços de saúde, e não sobre empresas que apenas fornecem mão de obra para atuar em unidades públicas do contratante, concede-se provimento parcial ao recurso, onde



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Departamento Administrativo**

**recomendamos** que o Ilmo. Sr. Pregoeiro se abstenha de inabilitar licitantes exclusivamente com base na ausência de CNES, salvo se houver outros elementos nos autos que demonstrem de forma objetiva e fundamentada a inidoneidade da proposta ou o descumprimento de requisitos essenciais à habilitação técnica e jurídica.

**Recomendamos** o encaminhamento do presente ao Órgão de Controle Interno para realização de diligência técnica, sobre matéria contábil, na forma acima mencionada.

Ressaltamos, por cautela, que a decisão final sobre o acolhimento ou não do recurso permanece sob a responsabilidade da autoridade competente, respeitada a manifestação técnica já exarada.

Há de se registrar que o presente parecer é meramente opinativo e não pretende vincular a atuação da autoridade competente, de forma que podem ser adotados outros posicionamentos que não os acima abordados, como, de fato, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS n.º 24.073-3).

Encaminho os autos para consideração superior.  
É o parecer.

Araruama/RJ, 01 de julho de 2025.

**LETÍCIA S GÓES TELLES**  
DIRETORA DO DEPTO. ADMINISTRATIVO

  
**ROBERTO LOPES A NETO**  
SUBPROCURADOR GERAL ADMINISTRATIVO

Araruama, 03 de julho de 2025

Despacho,

À Controladoria Geral (SECOG);

Segue processo em tela referente ao pedido de Recurso Administrativo da empresa Helpmed Saúde LTDA, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025, para análise de manifestação quanto ao prosseguimento conforme orientado no parecer nas folhas 57 a 61.

Atenciosamente;

Edgar Moreira Pampanini  
Matr. 77445  
Diretor de Departamento - SESAU



## PARECER DO CONTROLE INTERNO

**Processo nº 13.248/2025** (apenso aos processos nºs 13.247/2025 e 13612/2025)

**Assunto:** Análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa HELPMED SAÚDE LTDA, CNPJ nº 04.770.650/0001-77, em face de decisão nos autos do processo administrativo nº 26.950/2024 – Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025, oriunda do Agente de Contratação, que considerou a empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA apta em certame licitatório.

**Relatório:** Vieram os autos a esta Secretaria de Controladoria Geral do Município de Araruama/RJ, em atendimento ao teor constante no parecer de fls. 57/61 da douta Procuradoria Geral, seguida da solicitação do sr. Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa HELPMED SAÚDE LTDA (fls. 19/28), quanto a alegação de irregularidade da documentação pertinente a qualificação econômico financeira da empresa recorrida. As contrarrazões foram apresentadas pela empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, conforme fls. 02/17 dos autos do processo nº 13.247/2025.

Primeiramente, cumpre-nos transcrever o que foi previsto pelo item 12.3.4 do Edital do certame licitatório, conforme abaixo:

**“12.3.4 Comprovação da boa situação financeira da empresa que será baseada na obtenção dos Índices de Liquidez Geral (ILG), Índice de Solvência Geral (ISG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), devendo ser demonstrados pelos licitantes e assinados por seus contadores devidamente registrado no CRC podendo ser utilizado o modelo (Anexo V – Análise Econômico-financeira), acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional, conforme Resolução CFC Nº 1637/2021, através das fórmulas abaixo. Para ser considerada habilitada a empresa deverá possuir os seguintes resultados:**

**Liquidez Geral (ILG) = índice maior ou igual a 1,00. Solvência Geral (ISG) = índice maior ou igual a 1,00. Liquidez Corrente (ILC) = índice maior ou igual a 1,00.**

Fórmulas

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$$

ILG = ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável à Longo Prazo PC = Passivo Circulante



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
CONTROLADORIA GERAL DO PODER EXECUTIVO



*ELP = Exigível à Longo Prazo*

*ISG = AT / (PC + ELP)*

*ISG = ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL*

*AT = Ativo Total*

*PC = Passivo Circulante*

*ELP = Exigível à Longo Prazo*

*ILC = AC / PC*

*ILC = ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE*

*AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante*

Analisando o assunto vertente, conforme se observa na contrarrazão apresentada pela empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA ao recurso interposto pela empresa HELPMED SAÚDE LTDA, a mesma assim descreveu:

*“No tocante aos índices de balanço patrimonial de 2023, a 4ID qualquer erro material decorrente da utilização de valores oriundos de balancetes provisórios do quarto trimestre de 2023, antes da finalização integral das demonstrações contábeis do exercício social.”*

*Diga-se que, divergência de lançamento que não altere a capacidade econômico-financeira da empresa para executar o objeto não tem relevância, inclusive pelo fato de o capital social para análise refletir os dados do ano base 2024, de modo que, as informações financeiras sejam compatíveis com a natureza e as características do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira do licitante em relação aos compromissos que terá de assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato.”*

Com efeito, quando se trata de uma licitação pública, a capacidade econômico-financeira de uma empresa para executar o objeto do contrato é um critério fundamental. No entanto, nem toda divergência de lançamento contábil deve ser considerada impeditiva.

É crucial entender que pequenas inconsistências ou erros formais na escrituração contábil que não alteram a real capacidade financeira da empresa para cumprir o contrato não devem ser supervalorizadas. O foco da análise deve estar na essência, ou seja, se o licitante possui os recursos necessários para honrar os compromissos, caso seja o vencedor da licitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
CONTROLADORIA GERAL DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Araruama	
Controladoria Geral - CGM	
Proc: 13248	Ano: 2025
Fls.: 65	Servidor: 4

Por exemplo, quando se analisa o capital social ou outros indicadores financeiros, o ponto mais importante é que esses dados reflitam a situação da empresa no ano-base (2024, neste caso). As informações financeiras devem ser compatíveis com a natureza e as características do objeto da licitação, permitindo à Administração Pública aferir, de forma concreta, a solidez financeira do licitante em relação às obrigações que precisará assumir.


Em outras palavras, o objetivo da análise econômico-financeira é garantir que a empresa tem "fôlego" para tocar o projeto, e não desqualificá-la por questões meramente formais que não impactam sua capacidade real. O que importa é a capacidade de execução do objeto, e não a perfeição absoluta em cada lançamento contábil, desde que essa divergência não comprometa a avaliação da saúde financeira da empresa.

Nesse sentido, após análise criteriosa dos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2024 da empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, conforme se aduna às fls. 898 dos autos do processo nº 26950/2024, verificou-se que os índices de liquidez apresentados estão em plena conformidade com o balanço patrimonial da empresa. Tal resultado atesta a comprovada saúde financeira da 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, indicando sua capacidade de honrar com suas obrigações de curto e longo prazo.

Diante do exposto, e com base na análise dos documentos contábeis apresentados, esta Controladoria Geral ratifica a aptidão financeira da empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA.

É o parecer. À SESAU para ciência e providências administrativas.

Araruama/RJ, 4 de julho de 2025.

  
Leonardo Barros da Fonseca  
Secretário de Controladoria Geral  
Mat.: 136557-6

Leonardo Barros da Fonseca  
Secretário de Controladoria Geral  
Mat. 136557-6

  
Allan Nunes Marques  
Diretor de Departamento da Controladoria Geral  
Mat.: 1195271-1 CRC nº RJ1069360

Araruama, 07 de julho de 2025

DESPACHO

**RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO PELO ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA DE SAÚDE**

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa HELPMED SAÚDE LTDA., referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025, submeto a presente manifestação, na qualidade de Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Saúde, para ratificar a decisão proferida pelo Pregoeiro, conforme fundamentos técnicos e jurídicos constantes nos autos.

**1. Da Análise do Processo**

O processo licitatório foi devidamente instruído, contemplando:

- Análise do Departamento de Compras da SESAU;
- Decisão fundamentada do Pregoeiro;
- Contrarrazões das demais licitantes;
- Parecer da Procuradoria Geral do Município (PORGE);
- Análise técnica da Controladoria Geral do Município (SECOG).

**2. Da Inabilitação da Recorrente**

A inabilitação da empresa HELPMED SAÚDE LTDA. foi fundamentada em múltiplos vícios, considerados insanáveis:

**Ausência de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)**, conforme exigido pelo edital, sem impugnação oportuna e com tentativa de suprimento documental posterior, em desacordo com a legislação vigente.

**Não comprovação de experiência mínima de três anos de execução contínua de serviços**, requisito objetivo do edital, comprometendo a qualificação técnica.

**Irregularidade formal quanto à inscrição do Responsável Técnico (RT) junto ao CREMERJ**, descumprindo exigência legal específica para a prestação dos serviços licitados.

Tais fundamentos foram objeto de criteriosa análise pelos órgãos técnicos e jurídicos, que concluíram pela impossibilidade de superação dos vícios identificados.

**3. Da Regularidade da Habilitação da Empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA.**

Quanto às alegações de irregularidades na habilitação da empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA., a Controladoria Geral do Município, após análise detalhada dos documentos contábeis, atestou a conformidade dos índices de liquidez e da aptidão financeira da empresa, afastando qualquer óbice à sua habilitação.


**4. Da Conclusão e Ratificação**

Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas exaradas nos autos, **ratifico integralmente a decisão do Pregoeiro**, mantendo a inabilitação da empresa HELPMED SAÚDE LTDA. por ausência de requisitos essenciais e insanáveis à habilitação, bem como a regularidade da habilitação da empresa 4ID MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA.

A manutenção da decisão observa rigorosamente os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, assegurando a lisura e a transparência do certame.

Encaminho o presente despacho para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

  
Fabrício Simões Veloso  
Secretário Municipal de Saúde